

**REGULAMENTO PARA A ATRIBUIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DE FORMADOR  
AO ABRIGO DO ARTIGO 31º, Nº 3, DO RJFCP**

- 1.** A atribuição da qualificação de formador ao abrigo do artigo 31º, nº 3, do Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores deve ser requerida pelos próprios ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua para um ou mais domínios de uma área ou áreas de formação de professores, de entre as estabelecidas pelo artigo 6º do RJFCP, de acordo com a classificação constante da relação anexa.
- 2.** O requerimento, que especificará as qualificações e a experiência profissional invocadas para a atribuição da qualificação, bem como a referência aos níveis de docência dos formandos a que se destinam as acções em que pretende participar, deve ser apresentado em impresso próprio (formulário QF<sub>2</sub>) e acompanhado do *curriculum vitae* e de cópia de eventuais publicações relevantes para o efeito.
- 3.** No *curriculum vitae*, que não deverá, em princípio, ter mais de quatro páginas, o requerente deverá apresentar, devidamente comprovados, os seguintes elementos:
  - a)** identificação completa (nome, número do Bilhete de Identidade, data de nascimento, profissão e endereço para correspondência);
  - b)** habilitações académicas;
  - c)** habilitações profissionais;
  - d)** formações complementares;
  - e)** experiência(s) profissional(ais), com indicação do serviço público, empresa ou actividade liberal em que a exerceu ou exerce, da sua natureza e da sua duração;
  - f)** outras actividades exercidas, com indicação da sua natureza, da sua duração e das entidades em que se integrou para esse efeito;
  - g)** experiência na formação de professores e de outros grupos profissionais, com indicação da natureza dessas actividades, do papel do requerente na sua realização, das áreas do conhecimento tratadas, da sua duração, dos destinatários e das entidades no âmbito das quais tiveram lugar;
  - h)** trabalhos publicados.
- 4.** O Conselho, através da análise dos elementos apresentados e de eventual recurso a uma entrevista, apreciará a competência científica, técnica ou tecnológica e pedagógica do requerente e decidirá em consequência.
- 5.** O Conselho pode recorrer a especialistas exteriores para obter um parecer sobre a candidatura.
- 6.** O Conselho poderá solicitar ao requerente dados complementares com vista a caracterizar, com mais rigor, a candidatura.
- 7.** Os parâmetros que orientarão a decisão do Conselho são:
  - a)** habilitações académicas e profissionais;
  - b)** experiência profissional pertinente;
  - c)** experiência como formador;
  - d)** conhecimentos na área e domínio de formação para que requer a atribuição da qualificação.
- 8.** Para a atribuição da qualificação de formador a profissionais estrangeiros não abrangidos pelos estatutos da carreira docente do ensino superior ou que não sejam professores profissionalizados do ensino não superior, o Conselho poderá exigir comprovação da equivalência académica das habilitações previstas no nº 1 do artigo 31º do RJFCP pertinentes para a área ou áreas de formação para que a qualificação é requerida.

**Conselho Científico-Pedagógico  
da Formação Contínua**

**9.** Os impressos de candidatura encontram-se disponíveis no Secretariado do Conselho, nos serviços das Direcções Regionais de Educação e nas Coordenações Regionais do FOCO.

**10.** Depois de devidamente preenchidos, os impressos deverão ser **enviados ao Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua** (Rua Nossa Senhora do Leite, nº 7, 3º - Apartado 2168 — 4700 BRAGA), acompanhados da documentação adicional solicitada.